

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Decisões

ALEXANIA

[Processo - 08458/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 04066/2024 - Primeira Câmara

PROCESSO : 08458/23
MUNICÍPIO : ALEXÂNIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO
NATUREZA : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
PERÍODO : 2023
RESPONSÁVEL 1 : ALLYSSON SILVA LIMA - PREFEITO
CPF 1 : 001.290.491-07
RESPONSÁVEL 2 : JANIELLY MORAIS LEMOS MARTINS- CHEFE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO
CPF 2 : 023.048.631-24
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS. NÃO EVIDENCIA VÍCIOS DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE CAPAZES DE MACULAR O CERTAME. LEGALIDADE. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de procedimento de concurso público, objeto do Edital nº 001/2023, realizado pela Prefeitura de Alexânia, para provimento de vagas no quadro de pessoal:

Cod	Cargo	Nível de	VAGAS EFETIVA	CADASTRO RESER	Total de	Cidade
-----	-------	----------	---------------	----------------	----------	--------

		escolaridade	S		VA(CR)		vagas efetivas + CR	de lotação
			Ampla Concorrência	PCD*	Ampla Concorrência	PCD*		
001	PROFESSOR	SUPERIOR	76	4	304	16	400	Alexânia/GO

(*) PCD: Cota para candidatas com deficiência (conforme Lei Municipal Complementar n.º 050, de 30/9/2022).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

I. CONSIDERAR LEGAL o procedimento de concurso público objeto do Edital nº 001/2023, realizado pela Prefeitura de Alexânia, vez que não evidencia vícios de legitimidade e legalidade capazes de macular o certame;

II. CIENTIFICAR os atuais responsáveis sobre a necessidade da observância ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, bem como do artigo 169, §1º, I e II, da Constituição da República, quando dos atos de admissão decorrentes do concurso, que devem ser submetidos a este Tribunal para apreciação.

À Secretaria de Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
23 de Julho de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

[Processo - 01951/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 04048/2024 - Primeira Câmara

Processo : 01951/24
Município : Alexânia
Órgão : FMIA – Fundo Municipal para a Infância e Adolescente
Gestora : Katiane Medeiros Salgado
CPF : 008.946.581-40
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2023
Representante MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

Relator : Conselheiro Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. FMIA. EXERCÍCIO DE 2023. PONTOS DE CONTROLE DEFINIDOS NA DN TCMGO 001/2024. CONTAS REGULARES. *Contas regulares com base nos critérios definidos pela Decisão Normativa TCMGO n. 0001/2024.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das **contas de gestão** de responsabilidade da sra. **Katiane Medeiros Salgado**, gestora do **FMIA** – Fundo Municipal para a Infância e Adolescente - do Município de **Alexânia** no exercício de **2023**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, diante das razões expostas no voto do Relator, em:

1. julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade da sra. **Katiane Medeiros Salgado**, gestora do **FMIA** – Fundo Municipal para a Infância e Adolescente - do Município de **Alexânia** no exercício de **2023**.

2. recomendar ao atual gestor que:

2.1. promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 008/2021 deste Tribunal;

2.2. observe as exigências constantes na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

2.3. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal para resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, de modo que qualquer órgão/entidade da administração seja constituído, em sua maioria, de cargos efetivos, nos termos do Acórdão n. 04867/2010 do TCM/GO;

2.4. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros; e faça com que a equipe de apoio seja integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO n. 009/2014;

2.5. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, com contador no quadro de servidores efetivos, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município e proporcionar maior consistência na prestação de contas;

3. alertar o atual gestor sobre a necessidade de sempre observar a Lei n. 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

4. informar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

5. **ressaltar** que na aferição da prestação de contas, as informações e documentos apresentados a este Tribunal foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de Julho de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

ANAPOLIS

[Processo - 00453/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 04067/2024 - Primeira Câmara

Processo nº	: 00453/2024
Município	: Anápolis
Órgão	: RPPS
Período	: 2024
Assunto	: Concessão de Aposentadoria
Responsável 1	: Roberto Naves e Siqueira - Prefeito
CPF	: 901.770.701-10
Responsável 2	: Eduardo Milke - Gestor
CPF	: 769.571.951-04
Interessada	: Meire de Almeida Mendes
CPF	: 945.867.481-68
Relator	: Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Rep. MPC	: José Américo da Costa Júnior

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação. Artigo 40, § 1º, I da CRFB/88, na redação dada pela